



C0071073A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.088-D, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 381/2016**Aviso nº 436/2016 - C. Civil**

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DANIEL VILELA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, e das Emendas de nºs 1,2,3,4,5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 7º Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 8º Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 9º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 10. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 11. O cancelamento da inscrição previsto no §10 não constitui resgate.

§ 12. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.” (NR)

“Art. 2º Sem prejuízo do disposto no Capítulo III-A, para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....”

(NR)

“Art. 5º

.....

§ 13. Para efeito de cômputo do número de participantes vinculados a cada patrocinador e do montante dos respectivos patrimônios, de que trata o § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do respectivo ente da federação será considerado, separadamente, como um único patrocinador, inclusive os Poderes da União e correspondentes Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.” (NR)

“Art. 11.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União, pela Defensoria Pública da União e pelo Tribunal de Contas da União.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe, assim como o Plano de Gestão Administrativa - PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º A Funpresp-Exe poderá constituir fundo de custeio administrativo vinculado a cada número do CNPJ de cada plano.” (NR)

“Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta lei, não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios, e respectivos fundos previdenciários, possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração.” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ADMINISTRADOS PELA FUNPRES-EXE” (NR)

“Art. 18-A. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 1º Além das definições citadas no art. 2º, entende-se por:

I - patrocinador: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, e

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o **caput**.

§ 2º Deverão estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 3º A Funpresp-Exe poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

§ 4º Os planos de benefícios patrocinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios somente poderão oferecer benefícios de risco aos participantes se houver contratação pela Funpresp-Exe de seguro com cobertura total por sociedade seguradora.

§ 5º A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios de servidores e membros referidos no **caput** inscritos automaticamente, na forma disciplinada em lei estadual, distrital ou municipal que dispõe sobre tal inscrição.

§ 6º Poderá ser admitido como participante o militar dos Estados ou do Distrito Federal desde que tenha sido instituído regime de previdência complementar para o respectivo ente por meio de lei específica, na forma do art. 42, § 1º da Constituição.” (NR)

“Art. 18-B. Para cada ente da federação deverá ser criado um plano de benefícios com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da entidade, sempre que demonstrada à Funpresp-Exe a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios.

§ 1º A demonstração da viabilidade do plano de benefícios deverá considerar pelo menos os seguintes aspectos:

I - número mínimo de participantes;

II - valor esperado das contribuições; e

III - despesas administrativas da Funpresp-Exe e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração ou de carregamento.

§ 2º A Funpresp-Exe poderá criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, havendo estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica, financeira e atuarial.” (NR)

“Art. 18-C. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, são responsáveis pelo aporte e pelas transferências das respectivas contribuições

descontadas dos seus participantes à Funpresp-Exe, observado o disposto nesta Lei, nos respectivos estatutos e nos instrumentos contratuais da entidade.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Ministérios Públicos, pelas Defensorias Públicas e pelos Tribunais de Contas.

§ 2º Para efeitos de arrecadação, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do correspondente ente da federação será considerado como um patrocinador, cabendo a um único órgão por patrocinador recolher à Funpresp-Exe as contribuições de seus órgãos, autarquias e fundações.” (NR)

§ 3º O ente da federação será considerado inadimplente em caso de descumprimento por parte de quaisquer de seus poderes, órgãos, autarquias, fundações, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas, perante o plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe.” (NR)

“Art. 18-D. Cada um dos entes da federação que desejar aderir a planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe deverá repassar ao respectivo plano de benefícios aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições futuras, até o regular funcionamento do plano de benefícios, nos seguintes limites:

I - mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II - máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A Funpresp-Exe definirá os montantes do aporte financeiro de que trata o **caput** nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos amplamente divulgados.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o **caput** entrará em funcionamento após a realização do aporte inicial de que trata este artigo.

§ 3º A destinação do aporte inicial ocorrerá após 180 (cento e oitenta) meses da sua realização ou na forma definida no convênio de adesão.” (NR)

“Art. 18-E. Caso o ente da federação se encontre inadimplente com os repasses de que trata o **caput** do art. 18-C:

I - a União suspenderá as transferências voluntárias de recursos para o ente da federação inadimplente;

II - os órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União não poderão celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, ou realizarem empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral ao ente da federação inadimplente; e

III - as instituições financeiras federais suspenderão empréstimos e financiamentos para o ente da federação inadimplente.

§ 1º Para fins de aplicação do inciso I do **caput**, excetuam-se as transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 18-F. Os planos de custeio referentes a planos de benefícios patrocinados por

Estados, Distrito Federal e Municípios, não comporão o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), de que tratam os §§1º a 3º do art. 17, ou de quaisquer outros fundos de natureza similar patrocinados por entes da federação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Fazenda:

.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º; e

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Fazenda, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º ao 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00047/2016 MPDG MF

Brasília, 7 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, no Exercício do Cargo de Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que visa permitir que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios de caráter previdenciário, patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios que instituem os correspondentes Regimes de Previdência Complementar. Adicionalmente, a presente minuta trata sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

2. Nos últimos anos, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) alcançaram muitos avanços. Em particular, a preocupação com o equilíbrio desses regimes levou a uma melhora na organização, regulação e supervisão dos mesmos e à criação da previdência complementar para os servidores, tanto na União (FUNPRESP) como em alguns Estados. Nesse

sentido, a previdência complementar tende a melhorar a situação financeira desses regimes ao longo do tempo.

3. Contudo, alguns Estados e Municípios têm encontrado dificuldades para implantar entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) para seus servidores, haja vista o número de novos servidores ser insuficiente para sustentar o custo de manutenção da entidade. O desafio de se implementar EFPC nesses entes torna-se ainda maior quando levamos em conta o fato de parte significativa dos servidores estaduais e municipais possuírem carreiras estruturadas com salários inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4. A implantação de EFPC nos entes federados ganha urgência ainda maior quando se leva em conta a diversidade de fatores que afeta a sustentabilidade dos RPPS, tais como os desequilíbrios históricos desses regimes (sobretudo no período anterior a 1998), a manutenção de algumas regras especiais de benefícios e o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira.

5. Nesse contexto, com o intuito de diminuir os custos e viabilizar a existência de previdência complementar para os entes federados, propõe-se a alteração da Lei nº 12.618, de 2012, de forma a permitir que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios de caráter previdenciário, patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios que instituem os correspondentes Regimes de Previdência Complementar.

6. Além de evitar a multiplicação de estruturas administrativas de várias EFPC, o incentivo à previdência complementar baseada em um sistema de contribuição definida, constitucionalmente imposto, é coerente com a situação demográfica do país, que se encontra no limite do bônus demográfico. Também constituem benefícios de relevo: i) maior equilíbrio de longo prazo para estes entes; ii) formação de poupança de longo prazo, que pode viabilizar investimentos em infraestrutura; iii) desincentivo à rotatividade dos servidores; e iv) redução de gastos futuros do Estado em saúde e assistência social, decorrente da geração de renda futura para os aposentados.

7. A escolha da Funpresp-Exe como entidade fechada para administrar os planos dos entes da federação que adotarem o Regime de Previdência Complementar decorre da sua posição consolidada no setor, com cerca de trinta mil quatrocentos e oitenta e três participantes, e da sua experiência na gestão desse tipo de plano, reduzindo os custos de implantação e dando a escala necessária aos novos planos de benefícios que venham a ser criados.

8. A possibilidade de administração dos planos pela Funpresp-Exe reduzirá tanto os custos que uma entidade fechada teria, decorrentes da contratação de pessoal, aquisição de softwares, hardwares, consultorias contábeis e atuariais e outros, como também o custo por participante, viabilizando a redução futura das taxas cobradas de cada participante, na medida em que os custos fixos da entidade sejam rateados por um número maior de participantes e patrocinadores.

9. Na criação da Funpresp-Exe, foi prevista a transferência de recursos do ente da

federação, a título de adiantamento de contribuições futuras para custos administrativos iniciais. Assim, propomos que, para a administração dos planos de benefícios dos Estados, Distrito Federal e Municípios, também seja necessário um aporte financeiro inicial por parte do ente que aderir a um dos planos administrados pela Funpresp-Exe, igualmente a título de adiantamento de contribuições futuras, até o regular funcionamento do referido plano. Esse valor representará uma espécie de garantia ao cumprimento das obrigações contratadas nos primeiros 180 meses.

10. Os limites do aporte, de no mínimo R\$ 5 milhões e de no máximo R\$ 10 milhões, foram baseados em cálculos de sustentabilidade encaminhados pela Funpresp-Exe. Caberá à Funpresp-Exe definir no convênio de adesão o valor efetivo a ser aportado, tendo por base critérios técnicos amplamente divulgados, considerando a estimativa do número de servidores que poderão aderir ao plano de benefícios, os montantes de tais contribuições e demais despesas administrativas e custos do plano de benefícios, respeitados os limites estabelecidos. No caso de inadimplência do ente, os montantes aportados poderão ser utilizados na forma prevista no convênio de adesão.

11. Para a mitigação dos riscos inerentes à operação, está previsto que os planos de benefícios patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderão oferecer benefícios de riscos aos participantes se houver contratação pela Funpresp-Exe de seguro com cobertura total por sociedade seguradora.

12. A fim de se evitar que os patrimônios dos planos de benefícios se confundam, a proposta também estabelece a criação de um plano por ente Estadual, Distrital ou Municipal com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da Funpresp-Exe, sempre que demonstrada a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios.

13. Com o intuito de possibilitar maior segurança à Funpresp-Exe, prevê-se adoção obrigatória de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e uma conta individualizada em sistemas de registro, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive o Plano de Gestão Administrativa (PGA), se existir. Há, ainda, a opção de criação de fundo de custeio vinculado ao CNPJ de cada plano de benefícios, evitando a mistura de recursos no PGA e a acumulação de ativos não perfeitamente segregados.

14. A proposta também prevê incentivos à adimplência do regular repasse das contribuições pelos patrocinadores ao plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe, a fim de conferir maior segurança ao participante e à saúde financeira da entidade, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Desse modo, em caso de inadimplemento dos repasses é previsto que: i) a União suspenderá as transferências voluntárias de recursos para o ente da federação inadimplente; ii) os órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União não poderão celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral ao ente da federação inadimplente e iii) as instituições financeiras federais suspenderão empréstimos e financiamentos para o ente da federação inadimplente.

15. Também merece destaque o fato de que, tal como para o caso da União, os servidores entrantes no serviço público do Estado ou Município após a implantação do respectivo regime complementar poderão ter sua inscrição automática no plano de benefício ofertado pela EFPC, caso lei estadual, distrital ou municipal assim o disponha.

16. Por fim, a inclusão da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, acaba por conferir força de lei ao atual instrumento já existente no Decreto 3.788 de 11 de abril de 2001.

17. Isto posto, há urgência na adoção dessas medidas para a sustentabilidade fiscal de longo prazo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuindo para a maior previsibilidade e controle sobre a trajetória das despesas dos entes federados ao viabilizar a recomposição do equilíbrio da previdência pública, operada no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

18. Essas são, Senhor Vice-Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Henrique de Campos Meirelles, Dyogo Henrique de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de

previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15

poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....
.....

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar

do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. ([Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 2º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no *caput* do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do *caput* deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião

da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no *caput* do art. 1º desta Lei. [\(Prazo reaberto por 24 meses pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29/7/2016, publicada no DOU Edição Extra de 29/7/2016, contados a partir da data de entrada em vigor da referida Lei\)](#)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do *caput* é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Da Criação das Entidades

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores- Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Seção II Da Organização das Entidades

Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as

disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 4º A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5º A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7º VETADO.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 12. VETADO.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 6º É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração

indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;
II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no *caput* deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

- I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e
- II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp- Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e

financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 4º Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

Seção II

Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no *caput* poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º As entidades referidas no *caput* contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

Seção III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

Seção IV

Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29

de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no *caput* deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

- I - morte do participante;
- II - invalidez do participante;
- III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;
- IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e
- V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

- I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e
- II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

- I - do Supremo Tribunal Federal;
- II - VETADO.

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da

Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 21. Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp- Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2º As contratações observarão o disposto no *caput* do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

- I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e
- III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de **performance**.

Art. 29. O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

....." (NR)

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1o, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1º Ultrapassados os prazos de que trata o *caput*, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2º Ultrapassados os prazos de que trata o *caput* sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das

entidades de que trata o art. 4º, observado o disposto no art. 31; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção III Disposições Especiais

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. [\(Inciso acrescido pela](#)

Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 27/8/2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

.....

.....

DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 84 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da

Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 3º O Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá, em até noventa dias, os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Cechin

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, de autoria do Poder Executivo Federal, propõe a alteração da Lei nº 12.618, de 2012, para permitir que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre os planos de benefícios previdenciários patrocinados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Altera, ainda, a Lei nº 9.717, de 1998, para tratar do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, originalmente instituído pelo Decreto nº 3.788, de 2001, e que atestará o cumprimento pelos entes da Federação das exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação prioritário.

Recebida nesta Comissão, transcorreu o prazo regimental sem que fossem oferecidas emendas ao projeto.

Compete à CTASP examinar o mérito do projeto de lei no que se

refere ao regime jurídico dos servidores públicos, consoante disposto no art. 32, XVIII, 'q', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, instituído pela Lei nº 12.618, de 2012, em atenção ao comando dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, significou enorme avanço no Sistema Previdenciário Brasileiro.

De fato, a previdência complementar para os servidores públicos não só é uma realidade, como o Funpresp-Exe, que administra os planos de benefício dos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, em apenas três anos de existência, já conta com mais de trinta mil e quatrocentos participantes. É inegável, portanto, a sua posição consolidada no setor.

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, socorre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que têm enfrentado dificuldades para implantar suas próprias entidades fechadas de previdência complementar, pois muitas vezes o número de novos servidores é insuficiente para sustentar o custo de manutenção da entidade, e também porque parte significativa dos servidores estaduais e municipais possui carreiras estruturadas com vencimentos inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a possibilidade de a Funpresp-Exe passar a administrar os planos de benefícios previdenciários patrocinados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não só permitirá que um número maior de servidores tenha acesso ao regime, como diminuirá custos – entre eles, a contratação de pessoal, aquisição de softwares e hardwares, consultorias contábeis e atuariais – e efetivamente viabilizará a existência de previdência complementar a todos os entes federados.

São relacionados, ainda, os seguintes benefícios decorrentes da aprovação da presente proposição: inibição da multiplicação de estruturas administrativas de várias entidades fechadas de previdência complementar; maior equilíbrio de longo prazo para os entes da Federação; formação de poupança a longo prazo, que poderá viabilizar investimentos em infraestrutura; desincentivo à rotatividade dos servidores; e redução de gastos futuros do Estado com saúde e assistência social, decorrente da geração de renda futura para os aposentados.

A Exposição de Motivos alerta sobre a urgência para a implantação de entidades fechadas de previdência complementar *“quando se leva em conta a diversidade de fatores que afeta a sustentabilidade dos RPPS, tais como os*

desequilíbrios históricos desses regimes (sobretudo no período anterior a 1998), a manutenção de algumas regras especiais de benefícios e o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira”.

Afigura-se, portanto, meritório o Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que prevê, ainda, que o patrimônio dos planos de benefícios da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios sejam completamente segregados uns dos outros, com adoção obrigatória de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta individualizada em sistemas de registro, objeto de custódia, ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Ademais, a proposição passa a conferir força de lei à Certidão de Regularidade Previdenciária, originalmente instituída pelo Decreto nº 3.788, de 2001, mediante sua inclusão na Lei nº 9.717, de 1998. Referido certificado atestará o cumprimento pelos entes da Federação das exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Finalmente, com o objetivo de aprimorar o projeto de lei, apresentamos a emenda anexa, que acrescenta o art. 18-G à Lei nº 12.618, de 2012, para permitir que a Funpresp-Exe administre também os planos de previdência complementar específicos para os empregados de empresas estatais federais.

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

No momento, existem 38 EFPC patrocinadas por 130 empresas estatais federais, que administram 157 planos de benefícios previdenciários. Desse total, 40% são da modalidade mais antiga de Benefício Definido (BD) e 60% são das novas modalidades, a partir da Lei Complementar nº 109, de 2001, de Contribuição Definida (CD) ou de Contribuição Variável (CV).

Os processos recentes de saneamento financeiro e atuarial dessas entidades e planos de benefícios têm seguido a linha de saldamento/quitação parcial dos planos de benefício definido, migração de recursos e participantes e abertura de novos planos na modalidade de contribuição definida.

Os novos planos abertos têm apresentado baixa escala em termos de número de participantes, sendo que dos 94 novos abertos desde o advento da LC nº

109, de 2001 – inclusive de novas empresas estatais inauguradas em período recente como ABGF, EBSEH, Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA e EPL –, 83% possuem menos de 10 mil participantes.

Dessa forma, justifica-se a emenda aditiva para que a Funpresp-Exe possa administrar esses novos planos de benefícios, na modalidade de contribuição definida, das empresas estatais federais com controle da governança e gestão pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Observamos, em que pese não seja competência desta Comissão, que o Projeto de Lei supre eventual vício formal de constitucionalidade dos §§ 1º a 6º da Lei nº 12.618, de 2012, os quais estão sob exame do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5502.

Em face das relevantes pretensões perseguidas pela proposição, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Capítulo III-B e o art. 18-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-B

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA FUNPRES-EXE

Art. 18-G. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Não se aplicam aos planos de benefícios de que trata o caput deste artigo o art. 3º, os §§ 1º ao 3º do art. 17 e o art. 22 desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O parecer pela aprovação, com Emenda Aditiva nº 1, do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, foi apresentado em 12/09/2017 e discutido na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão de 04/10/2014, oportunidade em que foi concedida vista ao Deputado Lelo Coimbra.

Tendo em vista as relevantes contribuições dos nobres pares e do Poder Executivo Federal recebidas desde a apresentação do referido parecer, ofereço a presente complementação de voto, que mantém a Emenda Aditiva nº 1, apresentada anteriormente e acrescenta as Emendas 2 a 6, com o objetivo de realizar ajustes pontuais no Projeto de Lei nº 6.088, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos ajustes necessários ao Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, propomos inicialmente a Emenda Modificativa nº 2, para alterar o § 3º do art. 12-A, a fim de permitir a intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, minimizando, dessa forma, as consequências de eventual insolvência.

A Emenda Modificativa nº 3 tem por objetivo alterar o *caput* do art. 18-A, de modo a acrescentar a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-Exe administre seu plano de benefícios.

Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 4 dá nova redação ao art. 18-D, *caput* e parágrafos, para (i) reduzir de cinco para três milhões de reais o aporte financeiro a ser realizado pelo ente a título de adiantamento de contribuições futuras; (ii) esclarecer que o valor do aporte e eventual parcelamento será fixado no convênio de adesão a partir dos critérios técnicos indicados pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe; e (iii) possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

No art. 30, a Emenda Modificativa nº 5 adequa a referência ao § 1º do art. 1º, o qual será revogado, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar.

Finalmente, a Emenda Aditiva nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de

previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Em aditamento às razões expostas no parecer anterior, apresentamos a presente complementação e votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, com as Emendas 1 a 6.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 12-A proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 12-A

.....

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 18-A proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 18-A. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, mediante prévia autorização legislativa do respectivo ente da Federação, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição."

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao art. 18-D proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

" Art. 18-D.

I - mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

.....

§ 1º Os montantes do aporte financeiro de que trata o **caput**, bem como eventual parcelamento do valor, serão definidos nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe, que serão amplamente divulgados.

.....

§ 4º Na hipótese de criação de planos multipatrocinados, prevista no §2º do art. 18-B, o aporte financeiro de que trata o **caput** será rateado entre todos os patrocinadores, observados os critérios técnicos de que trata o §1º." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao art. 30 proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 7º do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 6

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, o seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. Os servidores e os membros inscritos automaticamente no

plano de previdência complementar serão comunicados da sua inscrição pela respectiva entidade fechada de previdência complementar, preferencialmente por meio eletrônico.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.088/16, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier e Luiz Carlos Ramos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Capítulo III-B e o art. 18-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-B

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA FUNPRES-P-EXE

Art. 18-G. A Funpres-P-Exe poderá administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por

sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Não se aplicam aos planos de benefícios de que trata o caput deste artigo o art. 3º, os §§ 1º ao 3º do art. 17 e o art. 22 desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 12-A proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 12-A

.....

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 18-A proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 18-A. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, mediante prévia autorização legislativa do respectivo ente da Federação, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.”

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao art. 18-D proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

" Art. 18-D.

I - mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

.....

§ 1º Os montantes do aporte financeiro de que trata o **caput**, bem como eventual parcelamento do valor, serão definidos nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe, que serão amplamente divulgados.

.....

§ 4º Na hipótese de criação de planos multipatrocinados, prevista no §2º do art. 18-B, o aporte financeiro de que trata o **caput** será rateado entre todos os patrocinadores, observados os critérios técnicos de que trata o §1º." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao art. 30 proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 7º do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 6

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, o seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os servidores e os membros inscritos automaticamente no plano de previdência complementar serão comunicados da sua inscrição pela respectiva entidade fechada de previdência complementar, preferencialmente por meio eletrônico.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, com o fim de autorizar que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição.

A administração do plano de benefícios do ente federado pela Funpresp-Exe será formalizada por meio de termo de convênio de adesão, de que deverá constar expressamente “a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual”.

Pela disciplina trazida pelo referido Projeto, para cada ente da federação deverá ser criado um plano de benefícios com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da entidade, sempre que demonstrada à Funpresp-Exe a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios. A Funpresp-Exe poderá também criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, havendo estudo técnico que demonstra a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

Prevê-se, ainda, que cada plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo

Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, os bens e direitos, seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios em referência e dos respectivos fundos previdenciários, não se comunicarão com os recursos do plano de gestão administrativa da Funpresp-Exe, tampouco com os recursos de outros planos de benefícios ou com o patrimônio dos patrocinadores. Em verdade, cada plano de benefícios – e respectivos fundos previdenciários – possuirá independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, bem como identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

No que concerne à alteração proposta à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o Projeto pretende cometer ao Ministério da Fazenda a competência para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social previstos naquela Lei.

Além disso, a proposição traz outras providências, tais como a revogação dos §§ 1º a 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, cuja constitucionalidade é discutida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.502, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF, e a reprodução do conteúdo desses dispositivos nos §§ 7º a 12, que o Projeto objetiva incluir no mesmo artigo. Dessa maneira, afasta-se o alegado vício de iniciativa de que sofreriam os dispositivos inseridos pelo art. 4º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que resultou da aprovação, pelo Congresso Nacional, de projeto de lei de conversão apresentado à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

Outra alteração digna de nota consiste na inclusão da Defensoria Pública no § 1º do art. 11 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que estabelece a obrigação de centralização, por órgãos com autonomia administrativa e financeira, no que diz respeito ao pagamento das contribuições a cargo dos patrocinadores para a Funpresp-Exe. No mais, altera-se o § 5º do art. 12 do mesmo diploma para substituir o termo “social” por “complementar”, o que faz mais sentido dentro do dispositivo.

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que tramita em regime de Prioridade (art. 151, inciso II do Regimento Interno – RICD) e na forma do poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 18 de outubro de 2017, a matéria foi aprovada na CTASP por unanimidade, juntamente com as alterações promovidas por seis Emendas oferecidas pelo relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Daniel Vilela.

Essas modificações, em resumo, incluíram a autorização para a Funpresp-Exe administrar também os planos de previdência complementar específicos para os empregados de empresas estatais federais (Emenda nº 1); a permissão de intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, com o fim de diminuir os efeitos de uma eventual insolvência (Emenda nº 2); a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-Exe administre seu plano de benefícios (Emenda nº 3); a possibilidade de parcelamento e a redução de cinco para três milhões de reais, referentes ao aporte financeiro a ser realizado pelo ente, a título de adiantamento de contribuições futuras, além de possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo (Emenda nº 4).

Além disso, a Emenda nº 5 adequa a referência feita pelo *caput* do art. 30 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, ao parágrafo único do art. 1º, transformado, no ano de 2015, em § 1º, e que é objeto de revogação pelo Projeto, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar. Por fim, a Emenda nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Aberto o prazo a que se refere do art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta CSSF.

II - VOTO DO RELATOR

Como muito bem destacado na exposição de motivos feita em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha o Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, são inegáveis o acerto e a importância da adoção da previdência de caráter complementar para os servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo. Além de permitir a limitação do valor das aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em uma tendência de convergência entre os referidos regimes, a medida contribui para que se alcance uma melhora nas contas públicas dos entes federados, principalmente no médio e longo prazos.

E foi exatamente com esse espírito que se promulgou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e se instituiu, no ano de 2013, a Funpresp-Exe, que hoje administra dois planos de benefícios previdenciários de natureza complementar que atendem, juntos, 51.972 participantes, com 205 patrocinadores e com patrimônio da ordem de 661 milhões de reais, segundo os mais recentes dados disponibilizados pela entidade, de 31 de outubro do presente ano. Essa experiência de quase cinco anos, somada ao tamanho dos valores e da massa envolvida, confere à Funpresp-Exe a posição de liderança nesse segmento de previdência complementar de servidores públicos no país.

Embora alguns entes federados, sobretudo Estados, tenham instituído regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, muitos ainda não o fizeram.

Segundo o último Informativo Mensal da Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar¹, de agosto deste ano, contendo Estatísticas sobre esse regime e sobre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, somente sete Estados brasileiros – São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Santa Catarina e Rio Grande do Sul – possuem regimes complementares em funcionamento. Os demais Estados ou não têm lei nesse sentido aprovada – Amapá, Roraima, Amazonas, Acre, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte e Sergipe – ou se encontram em fase de implantação das entidades de administração ou do plano de benefícios – Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Ceará, Piauí, Goiás e Rondônia, juntamente com o Distrito Federal.

Dos Municípios mencionados nesse levantamento, somente as Câmaras de Vereadores de Florianópolis, de São Paulo e de Curitiba teriam projetos de lei com essa finalidade em tramitação.

A verdade é que, para alguns Estados e para a maioria dos Municípios brasileiros, o diminuto número de novos servidores inviabiliza a instituição do regime complementar. Além disso, em muitos casos, os salários pagos a esses agentes públicos não ultrapassam do teto do RGPS. Para aqueles entes subnacionais cujos planos de carreiras possuem remunerações superiores àquele limite, todavia, mostra-se interessante, do ponto de vista fiscal, instituir o regime complementar. Dependendo da escala envolvida, porém, os custos para a criação de uma entidade própria podem dificultar sobremaneira o respectivo equilíbrio operacional entre receitas e despesas.

Nesse sentido, revela-se oportuno e meritório o Projeto ora em análise, ao autorizar que a Funpresp-Exe, entidade que já conta com uma estrutura

¹ Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/sppcinforme17.08.pdf>. Acesso em 20-11-2017.

pronta e em pleno funcionamento, administre planos de benefícios previdenciários, de caráter complementar, dos órgãos dos Poderes dos entes federados, bem como das respectivas entidades da administração pública indireta e dos Tribunais de Contas, além dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, no caso dos Estados. Essa providência, certamente, permitirá a diminuição dos custos operacionais, a formação de escala suficiente e, portanto, a viabilização da instituição de planos previdenciários de natureza complementar para servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo de diversos entes subnacionais, que, de outra forma, não poderiam fazê-lo.

Além disso, a permissão de serem criados, pela Funpresp-Exe, planos multipatrocinados que admitem a participação de servidores de um ou mais entes federados aumenta em muito as chances de instituição de regime complementar por Estados e Municípios. Outro ponto importante trazido pela iniciativa legislativa em apreço é a segregação dos patrimônios dos diversos planos que podem ser administrados pela Funpresp-Exe, o que garantirá a independência entre os planos e, por conseguinte, uma maior segurança para os presentes e futuros participantes e assistidos pelos diversos planos em questão.

Vale lembrar, também, que quanto mais participantes vinculados a uma mesma entidade que administra planos de benefícios, mais recursos serão arrecadados, possibilitando uma escala maior e, por via de consequência, negociação de taxas melhores e prospecção de alternativas de alocação de recursos mais atraentes, do ponto de vista da relação custo/benefício, tendo em perspectiva não somente o maior retorno financeiro, mas o cumprimento da meta atuarial com o menor risco possível.

Em relação ao art. 2º do Projeto, que altera a Lei nº 9.717, de 1998, para dispor sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP proponho ajustes que buscam aprimorar o texto apresentado pelo Executivo.

Em primeiro lugar, inclui-se alteração do art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, que trata do regime disciplinar a ser aplicado aos dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Atualmente esse dispositivo ainda faz referência à Lei nº 6.435, de 1977, diploma legal que se encontra revogado desde 2001, impossibilitando sua aplicação. A nova redação coloca como referência a Lei Complementar nº 109, de 2001, para que os responsáveis pelos RPPS passem a se submeter ao mesmo regime disciplinar aplicado aos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, incluem-se os profissionais que prestem serviços técnicos aos RPPS entre os passíveis de punição, quando derem causa às infrações.

A segunda alteração proposta trata do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Prevê-se expressamente a atribuição da competência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, trazendo para o campo normativo legal regra atualmente estabelecida em norma infralegal, qual seja, o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. Isso permitirá maior segurança no que diz respeito às consequências para o descumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 9.717, de 1998, previstas em seu art. 7º, medida que vem ao encontro de recomendações e determinações do Tribunal de Contas da União, exaradas nos Acórdãos TCU Plenário nº 1331/2016, 2973/2016 e 2778/2017. Além da inclusão do CRP, o texto passa a tratar com maior abrangência e melhor especificação os diferentes aspectos relacionados às normas de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento dos RPPS, contribuindo assim para o fortalecimento da supervisão e regulação do sistema.

Relevante, também, a revogação e posterior inserção em outros parágrafos no mesmo dispositivo do conteúdo dos §§ 1º a 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, pois isso muito provavelmente ensejará a perda superveniente de objeto da ADI nº 5.502, em que se questiona a constitucionalidade, por vício de iniciativa legislativa, do art. 4º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, que resultou da incorporação de emenda de iniciativa parlamentar ao projeto de lei de conversão apresentado à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, aprovado pelo Congresso Nacional.

De outra parte, extremamente pertinentes e acertadas foram as seis Emendas aprovadas pelo CTASP ao Projeto.

Com efeito, a Emenda nº 1-CTASP, ao abrir a possibilidade do Funpresp-Exe administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados, reforça a lógica de ganhos de escala e de economia com despesas administrativas que orientou a apresentação do Projeto de Lei em referência.

Na direção de conferir segurança aos participantes e assistidos pelos planos de benefícios patrocinados por órgãos dos entes federados e a serem administrados pela Funpresp-Exe, a Emenda nº 2-CTASP mostra-se de extrema importância ao prever expressamente, nas hipóteses de eventual má gestão ou insolvência, a possibilidade de intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar.

Também foi muito oportuna a sugestão constante da Emenda nº 3-CTASP de condicionar a administração de plano de benefícios à prévia autorização pelo Poder Legislativo do respectivo ente federado. Isso dará maior transparência e

legitimidade democrática para a tomada de decisão, que é do interesse não só dos servidores, mas de todos os cidadãos do Estado ou do Município que adota essa providência.

A Emenda nº 4-CTASP, ao seu turno, aprimorou consideravelmente a previsão de aporte mínimo para a instituição do plano a ser administrado pela Funpresp-Exe, pois readequou para a realidade fiscal da maior parte dos Municípios o patamar mínimo do adiantamento de contribuições futuras exigido do patrocinador, previu a possibilidade de parcelamento desse recolhimento antecipado e necessário ao funcionamento inicial do plano, e, na hipótese de criação de plano multipatrocinado, permitiu o rateio desse aporte entre os diversos patrocinadores, o que será muito importante para muitos dos entes cujo número de servidores é modesto.

A tempo veio, ainda, a correção de remissão feita pelo art. 30 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, objeto da Emenda nº 5-CTASP, que se encontrava desatualizada desde a edição da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Já a Emenda nº 6-CTASP confere mais transparência e segurança aos participantes que são automaticamente inscritos no plano, quando tomam posse em cargos públicos de provimento efetivo, ao determinar sejam comunicados dessa providência preferencialmente por meio eletrônico.

Por fim, julgamos necessário alguns ajustes na redação de determinados dispositivos do Projeto e a alteração do teor das mudanças feitas nos art. 8º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo art. 2º do Projeto, para torná-las mais claras e precisas, conforme acima referido.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, e das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 7º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 8º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 9º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 10. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 11. O cancelamento da inscrição previsto no §10 deste artigo não constitui resgate.

§ 12. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.” (NR)

“Art. 2º Sem prejuízo do disposto no Capítulo III-A, para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 13. Para efeito de cômputo do número de participantes vinculados a cada patrocinador e do montante dos respectivos patrimônios, de que trata o § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do respectivo ente da federação será considerado,

separadamente, como um único patrocinador, inclusive os Poderes da União e correspondentes Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.”

(NR)

“Art. 11.”

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União, pela Defensoria Pública da União e pelo Tribunal de Contas da União.

.....” (NR)

“Art. 12.”

.....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º A Funpresp-Exe poderá constituir fundo de custeio administrativo vinculado a cada número do CNPJ de cada plano.” (NR)

“Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta lei, não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios, e respectivos fundos previdenciários, possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por

obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

“CAPÍTULO III-A

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-A. Mediante prévia autorização legislativa do ente da Federação, a Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição.

§ 1º Além das definições citadas no art. 2º desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, e

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 3º A Funpresp-Exe poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

§ 4º Os planos de benefícios patrocinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios somente poderão oferecer benefícios de risco aos participantes se houver contratação, pela Funpresp-Exe, de seguro com cobertura total por sociedade seguradora.

§ 5º A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios de servidores e membros referidos no *caput* deste artigo inscritos automaticamente, na forma disciplinada em lei estadual, distrital ou

municipal que dispõe sobre tal inscrição.

§ 6º Poderá ser admitido como participante o militar dos Estados ou do Distrito Federal desde que tenha sido instituído regime de previdência complementar para o respectivo ente por meio de lei específica, na forma do art. 42, § 1º, da Constituição.

Art. 18-B. Para cada ente da federação deverá ser criado um plano de benefícios com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da entidade, sempre que demonstrada à Funpresp-Exe a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios.

§ 1º A demonstração da viabilidade do plano de benefícios deverá considerar pelo menos os seguintes aspectos:

I - número mínimo de participantes;

II - valor esperado das contribuições; e

III - despesas administrativas da Funpresp-Exe e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração ou de carregamento.

§ 2º A Funpresp-Exe poderá criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, havendo estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

Art. 18-C. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, são responsáveis pelo aporte e pelas transferências das respectivas contribuições descontadas dos seus participantes à Funpresp-Exe, observado o disposto nesta Lei, nos respectivos estatutos e nos instrumentos contratuais da entidade.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Ministérios Públicos, pelas Defensorias Públicas e pelos Tribunais de Contas.

§ 2º Para efeitos de arrecadação, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do correspondente ente da federação será considerado como um patrocinador, cabendo a um único órgão por patrocinador recolher à Funpresp-Exe as contribuições de seus órgãos, autarquias e fundações.

§ 3º O ente da federação será considerado inadimplente em caso de descumprimento por parte de quaisquer de seus poderes, órgãos, autarquias, fundações, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas, perante o plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe.

Art. 18-D. Cada um dos entes da federação que desejar aderir a planos

de benefícios administrados pela Funpresp-Exe deverá repassar ao respectivo plano de benefícios aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições futuras, até o regular funcionamento do plano de benefícios, nos seguintes limites:

I - mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

II - máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Os montantes do aporte financeiro de que trata o *caput* deste artigo, bem como eventual parcelamento do valor, serão definidos nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe, que serão amplamente divulgados.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o *caput* entrará em funcionamento após a realização do aporte inicial de que trata este artigo.

§ 3º A destinação do aporte inicial ocorrerá após 180 (cento e oitenta) meses da sua realização ou na forma definida no convênio de adesão.

§ 4º Na hipótese de criação de planos multipatrocinados, prevista no §2º do art. 18-B desta Lei, o aporte financeiro de que trata o *caput* será rateado entre todos os patrocinadores, observados os critérios técnicos de que trata o §1º deste artigo.

Art. 18-E. Caso o ente da federação se encontre inadimplente com os repasses de que trata o *caput* do art. 18-C desta Lei:

I - a União suspenderá as transferências voluntárias de recursos para o ente da federação inadimplente;

II - os órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União não poderão celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, ou realizarem empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral ao ente da federação inadimplente; e

III - as instituições financeiras federais suspenderão empréstimos e financiamentos para o ente da federação inadimplente.

§ 1º Para fins de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, excetuam-se as transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 18-F. Os planos de custeio referentes a planos de benefícios patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios, não comporão o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), de que tratam os §§1º a 3º do art. 17, desta Lei ou de quaisquer outros fundos de natureza similar patrocinados por entes da

federação.”

"CAPÍTULO III-B

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-G. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Não se aplicam aos planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo o art. 3º, os §§ 1º ao 3º do art. 17 e o art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 7º do art. 1º desta Lei, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 30-A. Os servidores e os membros inscritos automaticamente no plano de previdência complementar serão comunicados da sua inscrição pela respectiva entidade fechada de previdência complementar, preferencialmente por meio eletrônico.”

Art. 2º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência

do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º ao 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 6088/2016, as Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 adotadas pela CTASP, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub,

Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Floriano, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 7º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 8º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 9º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 10. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 11. O cancelamento da inscrição previsto no §10 deste artigo não constitui resgate.

§ 12. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.” (NR)

“Art. 2º Sem prejuízo do disposto no Capítulo III-A, para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 13. Para efeito de cômputo do número de participantes vinculados a cada patrocinador e do montante dos respectivos patrimônios, de que trata o § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do respectivo ente da federação será considerado, separadamente, como um único patrocinador, inclusive os Poderes da União e correspondentes Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.”

(NR)

“Art. 11.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União, pela Defensoria Pública da União e pelo Tribunal de Contas da União.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º A Funpresp-Exe poderá constituir fundo de custeio administrativo vinculado a cada número do CNPJ de cada plano.” (NR)

“Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta lei, não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios, e respectivos fundos previdenciários, possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

“CAPÍTULO III-A

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-A. Mediante prévia autorização legislativa do ente da Federação, a Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem o §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição.

§ 1º Além das definições citadas no art. 2º desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, e

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 3º A Funpresp-Exe poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

§ 4º Os planos de benefícios patrocinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios somente poderão oferecer benefícios de risco aos participantes se houver contratação, pela Funpresp-Exe, de seguro com cobertura total por sociedade seguradora.

§ 5º A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios de servidores e membros referidos no *caput* deste artigo inscritos automaticamente, na forma disciplinada em lei estadual, distrital ou municipal que dispõe sobre tal inscrição.

§ 6º Poderá ser admitido como participante o militar dos Estados ou do Distrito Federal desde que tenha sido instituído regime de previdência complementar para o respectivo ente por meio de lei específica, na forma do art. 42, § 1º, da Constituição.

Art. 18-B. Para cada ente da federação deverá ser criado um plano de benefícios com patrimônio completamente segregado dos demais planos previdenciários e administrativos da entidade, sempre que demonstrada à Funpresp-Exe a viabilidade econômica, financeira e atuarial do plano de benefícios.

§ 1º A demonstração da viabilidade do plano de benefícios deverá considerar pelo menos os seguintes aspectos:

I - número mínimo de participantes;

II - valor esperado das contribuições; e

III - despesas administrativas da Funpresp-Exe e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração ou de carregamento.

§ 2º A Funpresp-Exe poderá criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, havendo estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

Art. 18-C. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, são responsáveis pelo aporte e pelas transferências das respectivas contribuições descontadas dos seus participantes à Funpresp-Exe, observado o disposto nesta Lei, nos respectivos estatutos e nos instrumentos contratuais da entidade.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, pelos Ministérios Públicos, pelas Defensorias Públicas e pelos Tribunais de Contas.

§ 2º Para efeitos de arrecadação, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do correspondente ente da federação será considerado como um patrocinador, cabendo a um único órgão por patrocinador recolher à Funpresp-Exe as contribuições de seus órgãos, autarquias e fundações.

§ 3º O ente da federação será considerado inadimplente em caso de descumprimento por parte de quaisquer de seus poderes, órgãos, autarquias, fundações, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas, perante o plano de benefícios administrado pela Funpresp-Exe.

Art. 18-D. Cada um dos entes da federação que desejar aderir a planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe deverá repassar ao respectivo plano de benefícios aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições futuras, até o regular funcionamento do plano de benefícios, nos seguintes limites:

I - mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

II - máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Os montantes do aporte financeiro de que trata o *caput* deste artigo, bem como eventual parcelamento do valor, serão definidos nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe, que serão amplamente divulgados.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o *caput* entrará em funcionamento após a realização do aporte inicial de que trata este artigo.

§ 3º A destinação do aporte inicial ocorrerá após 180 (cento e oitenta) meses da sua realização ou na forma definida no convênio de adesão.

§ 4º Na hipótese de criação de planos multipatrocinados, prevista no §2º do art. 18-B desta Lei, o aporte financeiro de que trata o *caput* será rateado entre todos os patrocinadores, observados os critérios técnicos de que trata o §1º deste artigo.

Art. 18-E. Caso o ente da federação se encontre inadimplente com os repasses de que trata o *caput* do art. 18-C desta Lei:

I - a União suspenderá as transferências voluntárias de recursos para o ente da federação inadimplente;

II - os órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União não poderão celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, ou realizarem empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral ao ente da federação inadimplente; e

III - as instituições financeiras federais suspenderão empréstimos e

financiamentos para o ente da federação inadimplente.

§ 1º Para fins de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, excetuam-se as transferências voluntárias relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 18-F. Os planos de custeio referentes a planos de benefícios patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios, não comporão o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), de que tratam os §§1º a 3º do art. 17, desta Lei ou de quaisquer outros fundos de natureza similar patrocinados por entes da federação.”

"CAPÍTULO III-B

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-G. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Não se aplicam aos planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo o art. 3º, os §§ 1º ao 3º do art. 17 e o art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 7º do art. 1º desta Lei, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 30-A. Os servidores e os membros inscritos automaticamente no plano de previdência complementar serão comunicados da sua inscrição pela respectiva entidade fechada de previdência complementar, preferencialmente por meio eletrônico.”

Art. 2º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo

que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º ao 6º do art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.088, de 2016, de autoria do Poder

Executivo, tem por objetivo autorizar que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição. No que concerne à alteração proposta à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o Projeto pretende cometer ao Ministério da Fazenda a competência para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social previstos naquela Lei.

Segundo a justificativa do autor, há urgência na adoção dessas medidas para a sustentabilidade fiscal de longo prazo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuindo para a maior previsibilidade e controle sobre a trajetória das despesas dos entes federados ao viabilizar a recomposição do equilíbrio da previdência pública, operada no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

O projeto de lei em análise, que tramita em regime de Prioridade (art. 151, inciso II do Regimento Interno – RICD) e na forma do poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 18 de outubro de 2017, a matéria foi aprovada na CTASP por unanimidade, juntamente com as alterações promovidas por seis Emendas oferecidas pelo relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Daniel Vilela. Essas modificações, em resumo, incluíram a autorização para a Funpresp-Exe administrar também os planos de previdência complementar específicos para os empregados de empresas estatais federais (Emenda nº 1); a permissão de intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, com o fim de diminuir os efeitos de uma eventual insolvência (Emenda nº 2); a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-Exe administre seu plano de benefícios (Emenda nº 3); a possibilidade de parcelamento e a redução de cinco para três milhões de reais, referentes ao aporte financeiro a ser realizado pelo ente, a título de adiantamento de contribuições futuras, além de possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo

Conselho Deliberativo (Emenda nº 4). Além disso, a Emenda nº 5 adequa a referência feita pelo caput do art. 30 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, ao parágrafo único do art. 1º, transformado, no ano de 2015, em § 1º, e que é objeto de revogação pelo Projeto, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar. Por fim, a Emenda nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Em 23 de maio de 2018, a matéria foi aprovada por unanimidade na CSSF, na forma de substitutivo do Relator, o ilustre Deputado Darcísio Perondi, com duas alterações de conteúdo em relação ao texto aprovado pela CTASP.

Em relação ao art. 2º do Projeto, que altera a Lei nº 9.717, de 1998, para dispor a emissão do CRP foram feitos aprimoramentos no texto apresentado pelo Executivo. Em primeiro lugar, inclui-se alteração do art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, que trata do regime disciplinar a ser aplicado aos dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Atualmente esse dispositivo ainda faz referência à Lei nº 6.435, de 1977, diploma legal que se encontra revogado desde 2001, impossibilitando sua aplicação. A nova redação coloca como referência a Lei Complementar nº 109, de 2001, para que os responsáveis pelos RPPS passem a se submeter ao mesmo regime disciplinar aplicado aos dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, incluem-se os profissionais que prestem serviços técnicos aos RPPS entre os passíveis de punição, quando derem causa às infrações.

A segunda alteração proposta trata do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998. Prevê-se expressamente a atribuição da competência de emissão do CRP para a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, trazendo para o campo normativo legal regra atualmente estabelecida em norma infralegal, qual seja, o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. Isso permitirá maior segurança no que diz respeito às consequências para o descumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 9.717, de 1998, previstas em seu art. 7º, medida que vem ao encontro de recomendações e determinações do Tribunal de Contas da União, exaradas nos Acórdãos TCU Plenário nº 1331/2016, 2973/2016 e 2778/2017. Além da inclusão do CRP, o texto passa a tratar com maior abrangência e melhor especificação os diferentes aspectos relacionados às normas de responsabilidade previdenciária na instituição, organização e funcionamento dos RPPS, contribuindo assim para o fortalecimento da supervisão e regulação do sistema.

Aberto o prazo a que se refere do art. 119, § 1º, do RICD, não foram

apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta CFT

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto não gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 do referido diploma legal. Pelo contrário, de um lado, ao ampliar a escala da Funpresp-Exe reduz o custo de administração daquela fundação. É importante destacar que por ser entidade de direito privado suas receitas e despesa não fazem parte do orçamento da União.

Além disso, o CRP é um instrumento de grande relevância para garantir uma melhor gestão financeira e atuarial dos RPPS, reduzindo o risco de passivos que eventualmente poderiam ser objeto de equacionamento com auxílio de dotações da União. Quanto mais forte este instrumento, menor será esse risco.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017) e ao Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 2016) as disposições previstas nos projetos de lei sob análise não conflitam com as normas neles traçadas.

No que tange ao mérito, consideramos que o projeto de lei em análise pode trazer benefícios mútuos à Funpresp-Exe, e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A Funpresp-Exe se beneficia diretamente pela possibilidade de

ampliar a quantidade de recursos administrados e de segurados, o que reduz os seus custos administrativos. Para os Estados, o DF e os Municípios, o principal benefício é a possibilidade de eles contarem com a estrutura já consolidada da Funpresp-Exe para administração dos seus regimes de previdência complementar, caso desejem, não necessitando da instituição de fundações com essa finalidade. Para a União, há um benefício indireto, devido ao estímulo para que os demais entes federativos instituíam regimes de previdência complementar próprios, pois isso contribui para a garantir a previsibilidade e o controle sobre a trajetória das despesas desses entes. Isso garante a esses entes federativos maior sustentabilidade fiscal, e pode evitar que eles peçam adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, junto à União.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da CTASP, na forma do Substitutivo aprovado pela CSSF.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6088/2016, das Emendas 1,2,3,4,5, e 6, de 2016, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL 6088/2016, das Emendas 1,2,3,4,5 e 6, de 2016, da CTASP, na forma do Substitutivo da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Vicente Candido, Walter Alves, Afonso Florence, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso

Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei (PL) nº 6.088, apresentado em 06 de setembro de 2016, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre planos de benefícios patrocinados pelos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias e fundações, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas, que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição. Também permite a criação de planos multipatrocinaados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, desde que haja estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica, financeira e atuarial.

O Projeto também pretende alterar a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de estabelecer competência ao Ministério da Fazenda (MF) para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social previstos naquela Lei.

Segundo o autor, as medidas intentadas pela proposição, caso aprovadas, irão garantir sustentabilidade fiscal de longo prazo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, contribuindo para a maior previsibilidade e controle sobre a trajetória das despesas dos entes federados ao viabilizar a recomposição do equilíbrio da previdência pública, operada no âmbito dos regimes próprios de previdência social.

Cabe ressaltar que muitos Entes têm dificuldade de implantar suas próprias entidades de previdência complementar, seja pela quantidade insuficiente de servidores vinculados ou pelo fato de que grande parte dos servidores receberiam remunerações inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Nessa situação, a criação de uma

entidade para administrar o regime complementar pode ser extremamente custosa e assim dificultar o equilíbrio entre receitas e despesas.

A permissão para a Funpresp-exe administrar tais planos de previdências dos demais Entes aumentará o número de servidores vinculados ao regime e também contribuirá para a redução de custos. Ressalte-se ainda que todos os planos de previdência, ainda que geridos pela Funpresp-exe, serão segregados, sendo obrigatória a inscrição de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para a segregação devida de cada plano de cada Ente.

O projeto de lei tramita em regime de Prioridade (art. 151, inciso II do Regimento Interno – RICD) e está submetido ao poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do RICD).

A proposição foi distribuída, inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Em 18 de outubro de 2017, a matéria foi aprovada na CTASP por unanimidade, juntamente com as alterações promovidas por **seis Emendas de relator**.

- Emenda Aditiva nº 1 que estende também a possibilidade de empregados de Empresas Estatais Federais terem planos de previdência complementar administrados pela Funpresp-exe.
- Emenda Modificativa nº 2, para alterar o § 3º do art. 12-A, a fim de permitir a intervenção e liquidação extrajudicial dos planos de gestão administrativa da entidade de previdência complementar, minimizando, dessa forma, as consequências de eventual insolvência.
- Emenda Modificativa nº 3 tem por objetivo alterar o caput do art. 18-A, de modo a acrescentar a necessidade de autorização legislativa prévia do ente da Federação para que a Funpresp-exe administre seu plano de benefícios.
- Emenda Modificativa nº 4 dá nova redação ao art. 18-D, caput e parágrafos, para (i) reduzir de cinco para três milhões de reais o aporte financeiro a ser realizado pelo ente a título de adiantamento de contribuições futuras; (ii) esclarecer que o valor do aporte e eventual parcelamento será fixado no convênio de adesão a partir dos critérios técnicos indicados pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-exe; e (iii) possibilitar que, na hipótese de plano multipatrocinado, o valor do aporte seja rateado por diversos patrocinadores e seus critérios técnicos sejam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.
- Emenda Modificativa nº 5 adequa a referência ao § 1º do art. 1º, o qual será revogado, substituindo-o pelo § 7º do mesmo artigo, que passará a dispor sobre a questão da manifestação de interesse do servidor em aderir regime de previdência complementar.

- Emenda Aditiva nº 6 acrescenta o art. 30-A, para permitir que os servidores sejam comunicados da sua inscrição no regime de previdência complementar preferencialmente por meio eletrônico.

Em 23 de maio de 2018, a matéria foi aprovada por unanimidade na CSSF, com **mais duas alterações de conteúdo** em relação ao texto aprovado pela CTASP na forma de **substitutivo do Relator**.

Em 21 de novembro de 2018, a matéria **foi aprovada por Unanimidade na CFT** com o entendimento de **que não há implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 6088/2016, das Emendas de nºs 1,2,3,4,5, e 6 da CTASP e do Substitutivo da CSSF; e, **no mérito, pela aprovação do PL 6088/2016, das Emendas nºs 1,2,3,4,5 e 6 da CTASP, na forma do Substitutivo da CSSF**.

No âmbito desta CCJC, aberto o prazo a que se refere o art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe a CCJC nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registramos que o Projeto, as emendas da CTASP e o substitutivo da CSSF obedecem à técnica legislativa, especialmente quanto aos comandos da Lei Complementar 95 de 1998. Também não há reparos quanto à juridicidade, pois se conformam com o ordenamento jurídico vigente, quanto aos princípios jurídicos e possuem normatividade para inovar o ordenamento.

Quanto à constitucionalidade, a proposta é de autoria do Poder Executivo, obedecendo à iniciativa privativa para o caso, nos termos do art. 40 § 15º combinado com o art. 61 § 1º da Constituição Federal. Relevante ainda ressaltar que os atuais §§ 7º a 12 da proposição (de autoria do Chefe do Poder Executivo) supririam a inconstitucionalidade arguida na ADI 5.502/STF em relação aos §§ 1º a 6º da Lei nº 12.618, de 2012 que foram inseridos por iniciativa parlamentar quando da conversão da MP 676/2015 na Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Ainda quanto à constitucionalidade formal, a matéria é de competência da União quanto à fixação de normas gerais que, por sua vez, são de observância compulsória a todos os demais Entes da Federação, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. É da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48 da mesma Constituição.

Por fim, faz-se necessário mencionar que somos da opinião de que o Projeto, as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da CTASP e o substitutivo da CSSF são também materialmente constitucionais, visto que não violam qualquer dispositivo da Constituição da República e, ao contrário, atendem ao disposto nos arts. 40 §§ 14 a 16 e 202 da Magna Carta.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.088/2016, das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da CTASP e do substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.088/2016; das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
